



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14120.720005/2017-57
ACÓRDÃO	1001-003.829 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.S. DIAGNOSTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF Nº 28. VINCULANTE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-40.148 (fls. 472 a 485) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido relativo ao IRPJ e CSLL, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2013, decorrentes de glosas de despesas, com aplicação da multa qualificada.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142. do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. DRJ. INCOMPETÊNCIA

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE

A aplicação da multa de ofício qualificada se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente o intuito de sonegação ou fraude do autuado. A instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada e apresentou recurso voluntário em 08/09/2017 (fls. 492 a 501) sustentando: a) preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa necessária aplicação do princípio da verdade material; b) erro material do lançamento por ausência de análise do Livro diário e do LAUR; c) impossibilidade de se falar representação penal para fins fiscais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa e Aplicação da Verdade Material

Nos termos relatados, o recorrente sustenta, em sede de preliminar, a nulidade por cerceamento do direito de defesa e necessária aplicação da verdade material.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições, investigar a relação entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate enquadramento errôneo, deve proceder à autuação (Auto de Infração), de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte

fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente² – art. 5º, LV, CF.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. Da Base de Cálculo do Lançamento

O recorrente alega a insubsistência do lançamento por falta das informações que deveriam ter sido extraídas do Livro Contábil (Diário n. 25). Assim informa (fls. 498 e 499):

A Impugnante vem apontar a falta no Auto de Infração da transcrição o devendo estar anexo as informações pertinentes extraído do Livro Contábil (Diário n.25) (f1.75).

Em ressalva trata-se sobre o "Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil" (fls.70 a 72) referente t'alta da planilha ou demonstrativo de valores extraído na conformidade com o Livro Diário, para os devidos cálculos tributários.

Também venho mencionar que o Auditor Fiscal ao usar as Informações em discussão já procede erroneamente para os lançamentos apresentados no "Demonstrativo de Cálculo do IRPJ e CSLL", e já começa a descaracterizar o lançamento tributário por falta desta informação que deve ser extraída no Livro Diário e também por não existir em nenhum momento dentro do AI a apuração do *Livro de Apuração do Lucro Real (LALVR)* que é obrigatório na modalidade exercida de apuração deste período.

Estendendo ao assunto isto demonstra que o Auto de Infração está envidado de vícios, tais como, gerando valores que influenciam a determinação do Lucro Rea: para determinação do Imposto MRPJ. e CSLL) a ser apurado, pois esta tributando valores intrIBUTÁVEIS.

Conforme relatório reproduzido na decisão recorrida, trata-se de exigências de IRPJ e CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013, nos montantes respectivos de R\$ 460.710,27 e R\$ 166.388,89 (ambos acrescidos de multa de ofício qualificada e juros de mora), decorrentes da glosa de despesas fictícias, consolidadas na tabela abaixo:

		JAN/FEV/MAR	ABR/MAI/JUN	JUL/AGO/SET	OUT/NOV/DEZ
ELZA ARRAES CAPISTRANO DE OLIVEIRA EIRELI – ME	17.677,052/0001-08	-	22.687,00	19.560,00	36.360,00
CORREA & RODRIGUES COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL LTDA – ME	12.415.926/0001-27	30.760,00	30.539,00	51.388,00	54.804,00
ECONSEL CONTABILIDADE EIRELI – ME	00.697.603/0001-94	35.027,00	31.397,00	42.255,00	23.520,00
INTELLECT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME	06.169.343/0001-60	20.747,00	46.500,00	16.553,00	31.056,00
RSR CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME	01.577.899/0001-72	39.407,00	24.252,00	54.328,00	51.137,00
TRAUTMANN CE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME	07.129.532/0001-72	-	80.982,00	56.900,00	75.876,00
MIRANDA & ALE – ME	10.820.065/0001-37	55.867,00	38.930,00	44.186,00	45.291,00
S&S SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME	17.500.985/0001-17	-	-	-	39.345,00
R5 SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI	15.003.491/0001-00	13.210,00	18.440,00	-	17.848,00
DESTAK SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA – ME	12.342.163/0001-31	51.280,00	-	20.574,00	47.718,00
NETWAY SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA – ME	07.685.932/0001-64	38.373,00	25.599,00	48.100,00	59.823,00
BARTOLLOS INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI – ME	37.193.620/0001-02	12.800,00	28.600,00	14.000,00	35.545,00
EDINARA DOS SANTOS REZENDE DINIZ 58358293100	10.632.538/0001-72	-	-	-	4.990,00
MARIA ELIZAIR VICENTE GOMIDE – ME	03.997.268/0001-38	5.800,00	17.100,00	17.360,00	3.780,00
MARLENE DA SILVA SOUZA 54407613149	13.968.981/0001-07	15.430,00	14.377,00	14.807,00	14.620,00
LUCIEN CASTRO FERREIRA – ME	18.332.703/0001-82	-	-	-	120.000,00
JULIO CESAR GONÇALVES – ME	02.418.741/0001-12	-	12.400,00	32.290,00	24.887,00
TOTAL =		318.791,00	391.797,00	432.301,00	686.600,00

Tabela 34 – Valores consolidados por trimestre no ano calendário de 2013

O recorrido, durante o ano-calendário de 2013, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF indicando o Lucro Real com regime de apuração trimestral como forma de tributação do lucro. No exercício de 2014 o sujeito passivo apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2014 com opção pelo Lucro Real como forma de tributação do lucro e pela apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

A escrita contábil registra diversos pagamentos a prestadores de serviços pessoas jurídicas nas contas “94100290000000005 - SERV.PRESTADOS TERCEIROS”, “94100320000000005 - SERVICOS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA” e “94100030000000005 – ASSES. HONORARIOS PROFIS.”, contas do grupo “DESPESAS ADMINISTRATIVAS”. Os serviços prestados por essas empresas totalizaram em 2013 o valor de R\$ 1.829.399,00. Após verificações e diligências, apurou-se fatos incomuns que colocam sob suspeição os registros contábeis e a efetividade dos serviços prestados, já que:

- * os pagamentos foram escriturados na conta “Caixa Geral”, que conforme já demonstrado mantinha saldos contábeis fictícios;
- * os registros contábeis não envolvem a conta contábil de fornecedores, tão somente as contas de despesa e caixa geral;
- * os registros indicam que todos os prestadores de serviços foram pagos em “cash”;
- * na maior parte dos casos, a sequência de numeração das notas fiscais emitidas pelos prestadores indica que o sujeito passivo era o seu único tomador de serviços;
- * a maior parte dos prestadores de serviços não mantinham empregados, conforme constatado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;
- * nas diligências efetuadas pela fiscalização grande parte das empresas prestadoras de serviços e seus sócios não foram localizados;
- * conforme a relação de notas fiscais fornecidas pela Prefeitura Municipal, essas empresas prestaram serviços de forma contínua ao sujeito passivo nos anos de 2013 a 2016;
- * das DEZESSETE empresas TREZE têm como contabilista responsável o Sr. Seriberto Henrique de Almeida, sendo que QUATRO dessas empresas têm o mesmo endereço de seu escritório contábil;
- * a descrição dos serviços prestados é genérica tal como assessoria, consultoria, apoio administrativo, serviços de suporte, serviços auxiliares, planejamento, etc.;

* uma mesma empresa presta serviços de complexidade variada tais como capinação de terrenos, assessoria em processos licitatórios e consultoria tributária sem contar com nenhum empregado.

A Decisão recorrida concluiu que a autoridade fiscal procedeu diversas diligências, no intuito de localizar as empresas prestadoras de serviços listadas na Tabela 01 e verificar se tais pessoas jurídicas apresentavam, de modo aparente, capacidade operacional para a execução dos serviços descritos nas notas fiscais.

O descumprimento de requisito formal só gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente³ – art. 5º, LV, CF4 . Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC5 .

Apesar de discordar da decisão recorrida quando menciona que apenas duas são as causas processuais para invalidar o auto de infração, o fato é que o recorrente trouxe alegações genéricas em sede de recurso voluntário, que não são aptas a combater os fundamentos do acórdão recorrido.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Insta consignar que a recorrente não impugnou a ocorrência dos fatos geradores, nem a alegação da autoridade fiscal que as empresas mencionadas não teriam substância. Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

Nesse sentido, sem razão o recorrente.

3. Representação Fiscal para Fins Penais

Nesse ponto, melhor sorte não assiste ao recorrente. Nos termos da Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira